



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER nº 645/2017/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.010686/2012-18

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FLORESTAIS E DA MADEIRA CCA UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

ÁREA TEMÁTICA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIOS

EMENTA: ANÁLISE DO TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO Nº 52/2013 - CUN/UFES. SEM ÓBICE.

Senhor Procurador-Geral:

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de minuta de **Quarto Termo Aditivo** (fl. 450 - Volume 3) ao **Contrato nº 44/2014** celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES** e a **FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST** (fl. 214/219 - Volume 2), objetivando inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor global do contrato, que passará a ser **R\$ 441.299,84 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)**.

2. Foi anexado, por equívoco, aos autos, o Parecer nº 578/2017, que relaciona-se a outra análise de Termo Aditivo, devendo, portanto, ser considerado sem efeitos para este processo. Além disso, o **Parecer nº 578/2017, de fls. 452/456, deve ser extraído dos autos e devolvido a esta Procuradoria Federal.**

3. O pedido de reorçamentação fundamenta-se no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: **“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

4. O interesse na formalização da inserção das planilhas reorçamentadas foi certificado em despacho à fl. 444 do Volume 3, pela Coordenadora do Contrato.

5. As planilhas de custo do período de **09/06/2014 a 31/03/2018**, constam às fls. 445/447 do Volume 3, e a sua aprovação e análise constam às fls. 448 e 451, do Volume 3.

6. É a síntese do necessário. Em análise dos aspectos jurídicos formais da minuta de **fl. 450 e verso, do Volume 3**, efetuo as seguintes considerações:

7. Importa considerar, que, independente de aprovação da minuta em análise, deverá constar devidamente aos autos a certificação, por parte do setor contábil responsável, **Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF)**, do devido ingresso aos cofres da Universidade dos valores nas planilhas de fls. 445/447, do Volume 3.



8. Frisa-se, ainda, que a aprovação do termo aditivo contratual, no valor de **RS 740,54 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)** depende de que o setor contábil responsável **certifique e ateste os valores informados à fl. 451, do Volume 3**, visto que, sem a devida comprovação nos autos, o saldo contratual será distinto da proposta na minuta sob análise.

9. Cabe ressaltar que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

10. Diante disso, impera a necessidade da observância das determinações da Resolução 52/2013 - CUN, em especial o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de prazo, deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6º desta Resolução, de acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

**Parágrafo único. Os termos aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária, no sentido de reorçamentação (que consiste no acréscimo e diminuição de receita e/ou a alteração, inclusão e exclusão de itens de despesa), deverão ser justificados e instruídos com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivamente realizadas até então, devendo tal planilha ser previamente apreciada pelo DCC/UFES antes de sua devida aprovação pela instância competente, descrita no inciso VIII do Art. 6º.*

11. Desse modo, esse órgão jurídico **OPINA pela aprovação da minuta em exame, condicionada a adoção dos seguintes procedimentos:**

a) **Realização da extração do Parecer nº 578/2017, de fls. 452/456 e devolução a esta Procuradoria Federal.**

a) **Certificação por parte do Departamento de Contabilidade e Finanças, conforme informado nos itens e acima;**

b) **Comprovação da manutenção da vantagem econômica na continuidade da contratação da FEST, mediante pesquisa de preços, conforme informado no item acima, que deverá ser anexado obrigatoriamente aos autos.**

12. Por fim, reitera-se que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos legais, afastando-se do seu âmbito de competência institucional considerações de ordem técnica e financeira, de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas, quanto à celebração do instrumento em apreço.

13. Ante o exposto, atendidas as recomendações supra, não haverá óbice à assinatura, ficando a sua celebração condicionada à decisão final da autoridade competente.



À consideração superior.

Vitória, 09 de outubro de 2017.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068010686201218 e da chave de acesso a0ddd994

1) APROVO.
2) À PROAD.


Francisco Vieira Lopes Neto
Procurador Geral do UFES
Procurador Cível
Matrícula SIAPE 0000168 042/ES 4 9/11 091017

De acordo

Em 10/10/17


Tereza Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

DESPACHO nº. 155 /2017

PROCESSO N° 23068.010686/2012-18

Interessado: PROAD

Assunto: Direito Administrativo. Contrato

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Tendo em vista o explicitado no Parecer de fls. 458/460 desta Procuradoria (645/2017) e considerando o teor do Despacho de fls. 463/464 da Coordenadora do Convênio, opino pelo prosseguimento do feito, com assinatura do aditivo de reorçamentação de fls. 450.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 06 de novembro de 2017.


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Sec. de D. UFES
Procurador Geral
Matrícula SIAPE 02901184-016/ES 4.510